



TC 035.946/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00; falecido) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00; falecido) e Luiz Vieira de Almeida (CPF 203.098.484-15), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA, Siafi 706987 (peça 17), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Brejo dos Santos/PB, e que tinha por objeto “construir e equipar cozinha comunitária”.

HISTÓRICO

2. Em 10/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2728/2019.

3. O Contrato de Repasse 0298391-12/2009/MDS/CAIXA (Siafi 706987) foi firmado no valor de R\$ 358.975,00, sendo R\$ 350.000,00 à conta do contratante e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de **30/11/2009 a 6/11/2014**, após prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 83.188,34 (peça 34).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 83.188,34, imputando-se a responsabilidade a Lauri Ferreira da Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente, e Luiz Vieira de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

8. Em 7/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

9. Em análise preliminar, a unidade técnica concluiu que, para suprir as lacunas encontradas e poder se delimitar com maior precisão as responsabilidades pelo suposto débito, era necessário realizar diligência à Caixa Econômica Federal para que apresentasse a esta Secretaria (peças 49-51):

a) os beneficiários das transferências (TED) realizadas em 28/12/2011, no valor de R\$ 28.745,14, e em 27/8/2012, no valor de R\$ 56.604,80;

b) a nota fiscal referente ao primeiro pagamento no valor de R\$ 28.745,14.

10. A diligência foi promovida por meio do Ofício 7923/2022-TCU/Seproc (peças 52 e 53), e as respostas foram devidamente apresentadas (peças 54-58).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/1/2015 (prazo final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Lauri Ferreira da Costa, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 24/7/2019, conforme AR (peça 7).

11.2. Luiz Vieira de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 6/11/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 114.837,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Lauri Ferreira da Costa	027.453/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-4187-16/2017-2C , referente ao TC 006.103/2016-2"] 006.103/2016-2 [TCE, encerrado, "TCE contra Lauri Ferreira da Costa - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos/PB - Irreg. no Convênio nº CV-0584/2010 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 736639"] 006.267/2010-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Larri Ferreira da Costa - prefeito - Hospital São Lucas Brejo dos Santos/PB - Irreg. - em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS - Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS"] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "]
Luiz Vieira de Almeida	029.631/2007-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A - PM DE BREJO DOS SANTOS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]



14. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lauri Ferreira da Costa	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1623/2018 (R\$ 1.914,02) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Luiz Vieira de Almeida	1050/2019 (R\$ 29.270,11) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00) e Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 706987, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 6/1/2015.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. Com vistas a suprir as lacunas encontradas na análise preliminar (peça 49) e poder se avaliar se havia alguma irregularidade de ordem financeira, além da irregularidade de ordem técnica apurada pelo tomador de contas, foi necessário realizar diligência à Caixa Econômica Federal para que apresentasse os beneficiários das transferências (TED) realizadas em 28/12/2011, no valor de R\$ 28.745,14, e em 27/8/2012, no valor de R\$ 56.604,80, bem como, a nota fiscal referente ao primeiro pagamento no valor de R\$ 28.745,14 (peças 52 e 53).

20. Ao se analisar a resposta da Caixa Econômica Federal à diligência, foi possível verificar que o beneficiário das transferências (TED) acima, bem como, o emissor da Nota Fiscal referente ao primeiro pagamento era Lares da Silva Vieira ME (peças 54 a 58), empresa contratada para realização da obra (peça 22).

21. Assim, sob o aspecto financeiro, não foi encontrada nenhuma irregularidade, uma vez que ficou comprovado o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados.

22. Diante do exposto, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária", sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a



imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

22.1.1.1.1. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

22.1.1.1.2. A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

22.1.1.1.3. Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

22.1.1.1.4. Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

22.1.1.1.5. É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

22.1.1.2. Além disso, a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

22.1.1.2.1. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

22.1.1.2.2. A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

22.1.1.2.3. Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

22.1.1.3. No caso concreto, o Instrumento, assinado em 30/11/2009, pelo então Prefeito Municipal de Brejo dos Santos/PB, Sr. Lauri Ferreira da Costa, previa que o objeto do Contrato de Repasse era construir e equipar cozinha comunitária no município (peça 17, p. 1).



22.1.1.4. O Plano de Trabalho aprovado previa que o objeto seria concluído até 28/2/2011, ainda no mandato do Sr. Lauri Ferreira da Costa (gestão 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020).

22.1.1.5. No entanto, a vigência do termo de transferência foi prorrogada até 6/11/2014 (peça 17, p. 13-18), adentrando o mandato do prefeito sucessor, Sr. Luiz Vieira de Almeida (gestão 1/1/2013 a 31/12/2016), que possuía tempo e recursos suficientes para concluir a obra.

22.1.1.6. Segundo o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) emitido pela Caixa Econômica Federal, em 10/4/2012, o objeto do contrato teve 36,25% de execução (peça 24).

22.1.1.7. Pelas fotos anexas ao RAE, é possível verificar que a obra, no estado em que se encontrava, não tinha nenhuma funcionalidade e a parcela executada não poderia ser aproveitada em benefício da comunidade, por motivo de inexecução parcial (peça 24, p. 3).

22.1.1.8. De acordo com o Relatório de TCE, dos R\$ 358.975,00 previstos para a execução do objeto (R\$ 350.000,00 à conta do contratante e R\$ 8.975,00 referentes à contrapartida do contratado), foram desbloqueados na conta específica do contrato somente R\$ 85.349,94, dos quais R\$ 83.188,34 representavam recursos da União (peça 40).

22.1.1.9. Assim, diante da inércia dos ex-prefeitos, propõe-se a citação do espólio do Sr. Lauri Ferreira da Costa, falecido após a instauração desta TCE (peça 60), e do Sr. Luiz Vieira de Almeida para que apresentem suas alegações de defesa.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

22.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a", "e", "f", "i", "p", "q" e "r" do CR nº 0298391-12/2009.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15) e Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	28.017,13
22/8/2012	55.171,21

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/4/2022: R\$ 151.873,23

22.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.1.6. **Responsável:** Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00).

22.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

22.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

22.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução



do objeto do instrumento.

22.1.7. **Responsável:** Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15).

22.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

22.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

22.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

22.1.8. **Encaminhamento:** citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Lauri Ferreira da Costa e Luiz Vieira de Almeida, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 6/1/2015 (prazo final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Lauri Ferreira da Costa (falecido) e Luiz Vieira de Almeida, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

28. Cabe destacar que, de acordo com o sistema eTCE do TCU, o Sr. Lauri Ferreira da Costa faleceu após a instauração desta TCE (peça 60), de forma que a citação deve ser promovida ao seu espólio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao espólio de Lauri Ferreira da Costa (CPF: 082.957.274-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente, em solidariedade com Luiz Vieira de Almeida.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas "a", "e", "f", "i", "p", "q" e "r" do CR nº 0298391-12/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/4/2022: R\$ 151.873,23.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Luiz Vieira de Almeida (CPF: 203.098.484-15), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com o espólio de Lauri Ferreira da Costa.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "Construir e equipar Cozinha Comunitária" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas



específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Terceira, item 3.2, alíneas “a”, “e”, “f”, “i”, “p”, “q” e “r” do CR nº 0298391-12/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/4/2022: R\$ 151.873,23.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 19 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS ROBERTO MEDEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8993-1